

**UM ESTUDO COMPARATIVO SOBRE A PENA DE MORTE IMPUTADA ÀS MULHERES ADÚLTERAS NO *FUERO JUZGO******A COMPARATIVE STUDY ON THE DEATH PENALTY IMPUED TO ADULTOTHER WOMEN IN FUERO JUZGO***Rosiane Graça Rigas Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** Neste texto, através do Método Comparativo em História proposto por Jürgen Kocka, analisaremos, especificamente, as penalidades imputadas às mulheres julgadas como executoras do delito de adultério na Castela Medieval do séc. XIII. Para isso, nos centraremos especificamente, em três casos, contidos no *Fuero Juzgo*, - obra jurídica mandada à tradução, adaptada e elaborada sob o reinado de Fernando III (1217-1252), composta de matérias do direito eclesiástico, do direito do rei e dos usos costumeiros, que interagem com o fim de ordenar as populações que habitam este território peninsular, no qual lhes são atribuídas a pena de morte por infringir a lei real, sendo consideradas, portanto, como autoras do erro e, conseqüentemente, por ele responsáveis. Esta análise permitirá que compreendamos a política jurídica da monarquia castelhana no que se refere às mulheres agentes de delitos/erros, principalmente no tocante às punições a elas atribuídas, bem como os critérios estabelecidos pelo monarca para imputar penas diferenciadas para uma mesma infração.

**Palavras-chave:** Idade Média – Séc. XIII. Reino de Castela – Fernando III (1217-1252). Textos Jurídicos – *Fuero Juzgo*. Penas de Morte – Adultério.

**Abstract:** In this text, through the Comparative Method in History proposed by Jürgen Kocka, we will specifically analyze the penalties imposed on women judged as perpetrators of the crime of adultery in Medieval Castile from the thirteenth century. For this, we will focus specifically on three cases contained in the *Fuero Juzgo*, - legal work sent for translation, adapted and elaborated under the reign of Fernando III (1217-1252), composed of matters of ecclesiastical law, the law of the king and customary usages that interact with the purpose of ordering the populations that inhabit this peninsular territory -, in which they are assigned the death penalty for infringing the royal law, being considered, therefore, as authors of the error and, consequently, responsible for it. This analysis will allow us to understand the legal policy of the Castilian monarchy with regard to women agents of crimes/mistakes,

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel e Licenciada em História pela Universidade Gama Filho (UGF). Bacharel em Arquivologia pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Chefe da Seção de Doutrina Arquivística do Arquivo Histórico do Exército no Rio de Janeiro. Colaboradora do Programa de Estudos Medievais da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PEM UFRJ-UERJ).

especially with regard to the punishments attributed to them, as well as the criteria established by the monarch to allocate different penalties for the same infraction.

**Keywords:** Middle Ages - 13th century. Kingdom of Castile - Ferdinand III (1217-1252). Legal Texts - Fuero Juzgo. Death Sentences – Adultery.

Recebido em: 14/10/2021

Aceito para publicação em: 24/10/2021

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é oriundo dos estudos que temos empreendido sobre a situação jurídica das mulheres no Medievo, tendo como objetos de análise as penalidades imputadas às figuras femininas, quando as mesmas são incluídas nas leis contidas em textos jurídicos em circulação no Reino castelhano-leonês no século XIII, na qualidade de sujeitas de delitos.

Nossa proposta é analisar, especificamente e sob perspectiva comparada, três casos nos quais as mulheres são sentenciadas à pena de morte, sob a acusação de executoras do delito de adultério, no *Fuero Juzgo*, fonte jurídica castelhana do século XIII, estabelecida no reinado de Fernando III, em seu projeto de consolidação do poder monárquico e ordenamento da vida de seus súditos. Adotaremos o método comparativo em História proposto por Jurgen Kocka<sup>2</sup>, que nos possibilita tratar fenômenos históricos como unidades de comparação.

Partimos da hipótese que os diferentes tipos de penalidades imputadas às adúlteras estão baseadas em critérios de diferenciação social, tais como o *status* social de cada uma, por exemplo. O delito de adultério está vinculado à instituição matrimonial, que fundamenta similitudes, diferenças e especificidades entre as tipologias femininas, que possuíam na sociedade castelhana medieval funções sociais e econômicas, sobretudo no que se refere à perpetuação da família e dos bens. Os textos jurídicos tinham por objetivo a manutenção do casamento que tinha na função procriativa a finalidade de prover o reino de súditos, as famílias de herdeiros legítimos e a Igreja de fiéis. Punir quaisquer atos que convergissem para a sua desagregação era, então, uma estratégia que vinha em favor da política de centralidade real empreendida pelos monarcas ao longo do século XIII.

Apresentaremos o contexto jurídico da Castela no Séc. XIII e o *Fuero Juzgo*; em seguida, falaremos sobre o papel social desempenhado pelas mulheres no

---

<sup>2</sup> KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. *History and theory*, n. 42, p. 39-44, 2003.

território castelhano, analisaremos as leis que tratam, especificamente, da pena de morte imputada sobre as adúlteras neste texto jurídico e finalizaremos o nosso trabalho com as conclusões a que chegamos acerca do tema.

## 2 A PRÁTICA POLÍTICA DOS MONARCAS CASTELHANOS NO SÉCULO XIII

A característica fundamental dos diversos reinos cristãos da Península Ibérica e, portanto, também de Castela do ponto de vista jurídico, foi, até o século XIII, a diversidade normativa acentuada pela predominância do direito local sobre o territorial. As fontes do direito eram, basicamente, os costumes e as sentenças judiciais e, em menor medida, as disposições legislativas de caráter geral.<sup>3</sup>


As decisões judiciais, as chamadas *fazañas*, tiveram uma grande importância, especialmente em Castela, onde alcançaram um desenvolvimento expressivo no século XII. A partir do século XI, os monarcas começaram a dar disposições de âmbito geral. Por outro lado, cada núcleo de povoamento aspirava que seus usos e costumes fossem recolhidos num texto escrito. Surgiram assim os *fueros*<sup>4</sup>.

Palavra derivada de *fórum* ou *franquicia*, os *fueros* foram documentos redigidos, inicialmente no século X, para atender às necessidades dos monarcas e dos senhores laicos e religiosos dos reinos cristãos peninsulares na promoção do repovoamento das regiões reconquistadas das mãos muçulmanas. Também chamados de carta de franquia, estabeleciam, originariamente, os privilégios e isenções tributárias. Existiam, então, três tipos de *fueros* no reino castelhano: os *fueros-contratos agrários*, os *fueros breves* e os *fueros extensos*.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> RUCQUOI, A. *História medieval da Península Ibérica*. São Paulo: Estampa, 1995, p.168.

<sup>4</sup> Os *fueros* eram entendidos como "ordenamentos jurídicos próprios de uma comunidade local ou comarca.". Cf. VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980, p. 51.

<sup>5</sup> Para maiores esclarecimentos, Cf. MARTÍN, Jose Luis. *Historia de Castilla y Leon: la afirmación de los Reinos (siglos XI-XIII)*. Valladolid: Ambito, 1985, p.96.



Os *fueros* tiveram sua época de florescimento precisamente entre os séculos XI e XIII, quando foram se tornando mais específicos para a resolução dos problemas da cidade para o qual haviam sido elaborados. Eles reuniam uma série de normas jurídicas que regulavam a vida local. Este localismo jurídico ia acompanhado da vigência de ordenamentos diferenciados para certas comunidades, como a dos judeus e dos francos<sup>6</sup>.


Observam-se, entre os séculos XII e XIII, algumas mudanças relativas às transformações da sociedade. Os *fueros* passaram a incluir normas que hoje denominamos como Direito Processual e Penal, além de preceitos de ordem econômica e moral. Estas normas eram estabelecidas de acordo com os interesses dos habitantes mais influentes economicamente nestes núcleos de povoamento, ampliando, com isso, o poder dos seus Conselhos em detrimento dos domínios rurais e seus senhores, e gerando uma série de conflitos entre os dirigentes citadinos e os senhores locais. Estes não aceitavam as vantagens econômicas que aqueles haviam conquistado e tampouco a liberdade jurídica que os colocavam fora da esfera do domínio senhorial.<sup>7</sup>

Durante o século XII, esse conflito de interesses acentuou-se consideravelmente, mas a Coroa castelhana ainda não havia conseguido resolver seus problemas internos e finalizado o seu processo de expansão, não possuindo, portanto, condições políticas de resolvê-los. Contudo, na primeira metade do século XIII, o quadro político castelhano sofreu uma significativa alteração: em 1230, os reinos de Castela e Leão uniram-se. Assim, esta Coroa buscou afirmar a sua autoridade, objetivando dar fim à fragmentação política marcada pelos constantes conflitos travados entre os leoneses e os castelhanos. Fernando III e, posteriormente, seu filho Afonso X, paralelamente à sua busca pela hegemonia política no território peninsular, começaram a promover uma intensa campanha pelo

---

<sup>6</sup>Designação dada na Península Ibérica a qualquer estrangeiro. Cf. RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Ed. Espasa Calpe, 1989, p.278.

<sup>7</sup>RIU RIU, M. *Ibid*, p. 263.



término do localismo jurídico que caracterizava o reino, investindo na elaboração de leis que, de certa forma, atendessem às necessidades dos vários habitantes da Península Ibérica.

Em seu reinado, Fernando III, o Santo (1217-1252)<sup>8</sup> concedeu às comunidades o *Fuero Juzgo*, uma releitura do *Liber Iudicorum* - código de leis, escrito em 654 pelos visigodos, sob forte influência do Direito Romano e que afirmava, dentre outros pontos, a soberania do monarca no controle social.

Tendo os reinados destes monarcas, no século XIII, lançado as bases da uniformização do direito, pretendemos estudar, dentre os diversos grupos sociais que compuseram o contingente populacional do reino castelhano-leonês e para o qual foram promulgados textos jurídicos específicos, as mulheres. Queremos discutir quais critérios criaram similitudes e especificidades entre as figuras femininas contidas nas leis, relacionados aos vários elementos de diferenciação social: o *status* social, a faixa etária, o grau de parentesco, o *status* moral, dentre outros.

Neste trabalho, optamos por analisar, no âmbito do *Fuero Juzgo*, os exemplos de penalidades imputadas, especificamente, às mulheres autoras do delito de adultério. Ameaças à ordem social vigente, seus erros não devem passar impunes, conforme veremos.

---

<sup>8</sup> Fernando III nasceu no Mosteiro de Valparaíso, em Peleas de Arriba, em Zamora, Província Eclesiástica de Santiago, cerca do ano de 1199. Filho de Afonso IX de Leão e de Berenguela de Castela. Assumiu o Reino de Castela após sua mãe ter herdado o trono e abdicado em seu favor. Já o reino de Leão, Afonso IX deixou como herança para suas duas filhas D. Sancha e D. Dulce, que, após um acordo, renunciaram ao trono a favor de Fernando e, em 1230, os dois reinos são unificados. Casou-se duas vezes: primeiro com D. Beatriz, filha do Imperador Filipe, da Suábia (1219) e depois, com D. Juana de Ponthieu (1237). Desses matrimônios nasceram teve 13 filhos, dentre eles, Afonso X, que o sucedeu no trono do Reino castelhano-leonês (1252-1284). Morreu no dia 30 de maio de 1252, data de sua festa litúrgica e foi canonizado pelo Papa Clemente X, em 4 de fevereiro de 1671. In: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da (coord.). *Banco de Dados Dos Santos Ibéricos (Séculos XI ao XIII)*. Rio de Janeiro: PEM, 2012. 203 f. (Coleção Hagiografia e História, 2). Disponível em: <http://www.pem.historia.ufrj.br/textosonline.html>. Acesso em: 11 Out 2021.

### 3 O FUERO JUZGO, O PAPEL SOCIAL E A PENALIZAÇÃO DAS MULHERES

O texto jurídico que selecionamos para ser analisado foi o *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução, adaptada, sob o reinado de Fernando III (1217-1252).

O *Fuero Juzgo* foi o corpo de leis que vigorou na Península Ibérica durante a dominação visigoda – sob o nome de *Líber Iudiciorum* - e que tinha por meta o estabelecimento de uma norma de justiça comum para visigodos e hispano-romanos, submetendo, por igual “aos barões, como às mulheres, e aos grandes como aos pequenos.”<sup>9</sup> As quase seiscentas leis que o compõem foram transmitidas em latim até o século XIII, quando o rei Fernando III, como já assinalado, ordenou a sua tradução – dando-lhe o nome de *Fuero Juzgo* - e o atribuiu à cidade de Córdoba, como *fuero* próprio, a fim de que servisse como base de unidade jurídica às diversas comunidades que habitavam aquela parte do território peninsular.

A escolha pela tradução deste ordenamento jurídico em específico, segundo Ana Maria Barrero, explica-se por ser um texto de reconhecida autoridade, por dispor de uma série de assuntos ainda considerados vitais para aquelas comunidades, pelo seu alto valor simbólico em razão da sua origem, mas principalmente, porque “se reserva ao rei a possibilidade de cobrir suas insuficiências, ditar novas normas, em definitivo, de criar direito.”<sup>10</sup>

O *Fuero Juzgo* é formado por um Primeiro Título – Da eleição dos príncipes e do ensinamento como devem julgar direito e da pena daqueles que julgarem errado -, e doze Livros:

Livro I – Do fazedor da lei e das leis;


Livro II – Dos juízos e causas;

Livro III – Dos casamentos e das nascenças;

<sup>9</sup> “a los barones, cuemo a las mugieres, e a los grandes cuemo a los pequennos.” (*FUERO JUZGO – Primero Titulo*)

<sup>10</sup> “se reserva al rey la posibilidad de cubrir sus insuficiencias, dictar nuevas normas; en definitiva, de crear derecho.” BARRERO, Ana Maria. El processo de formación del derecho local medieval através de sus textos: los fueros castelhanos-leoneses. In: SEMANA DE ESTUDIOS MEDIEVALES, 1, 1990, Nájera. Actas da I Semana de Estudios Medievales. Logroño: IER, 2001. p. 91-130.



- 
- Livro IV – Da linhagem natural;  
Livro V – Das vendas e das compras;  
Livro VI – Dos malfeitos, das penas e dos tormentos;  
Livro VII – Dos furtos e dos enganados;  
Livro VIII – Das forças e dos danos e dos quebrantamentos;  
Livro IX – Dos servos fugidos e dos que retornam;  
Livro X – Das partilhas e dos tempos, e dos anos e das lindes;  
Livro XI – Dos físicos e dos mercadores de ultramar e dos marinheiros;  
Livro XII – Do acerto dos erros e erradicar as seitas e seus ditos.<sup>11</sup>

Dentro de seu amplo conteúdo, destacam-se, entre outras disposições, as relativas à autorização do divórcio, os diferentes tipos de contratos, os procedimentos a serem seguidos pela pessoa posta "*en juicio*" e os temas relativos à questão da propriedade.

A temática sobre o adultério, delito selecionado para o nosso estudo, está no *Fuero Juzgo*, Livro III (Do casamento e das nascenças), Título IV (Dos adultérios e das fornicações).<sup>12</sup>

Sobre a quantidade de manuscritos do *Fuero Juzgo*, há mais de trinta edições. Em nossa análise, utilizaremos a *Edição fac-símile da Universidad de Sevilla*,

---

<sup>11</sup> Primer Titulo. De la elección de los príncipes et del insinnamiento como deben iudgar derecho et de la pena de aquellos que juzgan torto. Libro I – Del facedor de la ley et de las leyes; Libro II – De los juicios y causas; Libro III – De los casamientos é de las nascencias; Libro IV – Del linaje natural; Libro V – De las avenencias é de las compras; Libro VI – De los malfechos é de las penas é de los tormentos; Libro VII – De los furtos é de los engannos; Libro VIII – De las fuerzas é de los dannos é de los quebrantamientos; Libro IX – De los siervos foidos é de los que se tornan; Libro X – De las particiones é de los tiempos é de las lindes; Libro XI – De los físicos é de los mercadores de ultramar é de los marineros; Libro XII – De devedar de los tuertos é derraigar las sectas é sus dichos. (*Fuero Juzgo*, Índice de los libros y títulos que contiene el *Fuero Juzgo*).

<sup>12</sup> Libro III (De los casamientos é de las nascencias), Titulo IV (De los adultérios é de los fornicios). Foram identificadas 20 leis onde o termo *adúltera* aparece no *Fuero Juzgo*. Mas, são, especificamente, em 11 dessas leis que elas aparecem como *autoras* do delito. São elas: *Fuero Juzgo*, Livro III, Titulo IV, Lei V; Livro III, Titulo IV, Lei IV; Livro III, Titulo II, Lei II; Livro III, Titulo V, Lei II; Livro III, Titulo II, Lei III; Livro III, Titulo IV, Lei I; Livro III, Titulo IV, Lei III; Livro III, Titulo IV, Lei IX; Livro III, Titulo IV, Lei XIII; Livro III, Titulo II, Lei I e Livro V, Titulo II, Lei V.



impressa por Joachin Ibarra em 1815 - também conhecida como *Libro de los Jueces*.

13

No que se refere à nossa pesquisa, vamos entender o discurso jurídico em seu caráter normativo. No sentido de concebê-lo como um veiculador dos princípios considerados éticos e moralmente aceitáveis naquele reino e expresso pelo seu ordenador mais legítimo que, nesse momento, é o monarca. Este, por sua vez, não deve desrespeitar aos fundamentos religiosos vigentes naquela sociedade, já que,

A lei é para demonstrar as coisas de Deus, e que demonstra bem viver, e é fonte de disciplina, e que mostra o direito, e que faz, e que ordena os bons costumes, e governa a cidade, e ama a justiça, e é mestra de virtudes, e vida de todo o povo.<sup>14</sup> (*Fuero Juzgo*, Livro I, Título II, Lei II).

Uma das características mais marcantes do pensamento jurídico medieval, no que se refere à atribuição de uma penalidade, é a clara relação da noção de erro presente na lei e a questão do pecado. A diferenciação dessas definições praticamente não se estabelece de forma definitiva no séc. XIII. Deste modo, os estudiosos que se arriscam neste campo se deparam tanto com a imprecisão da própria noção, como com a ausência de uma tipologia específica acerca dos mesmos. Já que "A maioria das leis penais eram descritivas, ao invés de uma noção de delito em termos abstratos."<sup>15</sup> (TOMÁS Y VALIENTE, 1992, p. 205).


O saber teológico serve, então, como um suporte para alicerçar a noção de erro no campo jurídico. O paralelismo entre erro e pecado encontra precedentes nas Partidas<sup>16</sup>, na qual a lei real serve para reforçar a lei divina positiva. Sendo assim: "Delito e pecado serão, assim, realidades em vez de paralelas, convergentes, e sua

<sup>13</sup> *FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO*, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICOS POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fâc-símile da Universidad de Sevilla).

<sup>14</sup> "La ley es por demostrar las cosas de Dios, é que demuestra bien beber, y es fuente de disciplina, é que muestra el derecho, é que faze, é que ordena las buenas costumbres, é gobierna la cibdad, é ama iusticia, y es maestra de vertudes, é vida de tod el pueblo." (*Fuero Juzgo*, Livro I, Título II, Lei II).

<sup>15</sup> "La mayoría de las leyes penales eran descricpitvas, en lugar de una noción del delito en términos abstractos." In: TOMÁS Y VALIENTE, F. *El derecho penal en la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992. p. 205.

<sup>16</sup>Obra legislativa compilada durante o reinado de Afonso X (1252-1284).



gravidade formou-se, de certo modo, mutuamente.”<sup>17</sup> (TOMÁS Y VALIENTE, 1992, p. 221). O erro é entendido, então, como uma transgressão que pode ser dimensionada pela lei dos homens, enquanto o pecado é visto como uma infração contra o próprio elemento divino, devendo, portanto, ser definido pelas autoridades religiosas. Em última instância, as duas atitudes, complementares ou não, se não forem devidamente punidas, podem vir a trazer desgraça e desordem para o corpo social.

É, portanto, dentro desta lógica que nos interessa pensar a forma como a lei aborda a questão das punições femininas no tocante ao erro cometido. Pensando até que ponto os delitos cometidos pelas mulheres podem vir a ser causadores da desordem da sociedade e das suas instituições mais fundamentais, como o casamento, por exemplo. Há que considerarmos, então, o papel social desempenhado por elas nesse território peninsular.

Tanto os Cânones como as obras legislativas mencionam a mulher de modo secundário relacionando-a, principalmente, com os aspectos do comportamento humano, especialmente referentes ao casamento e à atividade sexual. Nos textos jurídicos, em específico, o papel social que se espera do elemento feminino é o de uma boa esposa.

López Beltrán nos diz que,


O casamento, definido na legislação como uma unidade conjugal monogâmica e exogâmica<sup>18</sup>, foi a instituição que garantia a paternidade legítima e a transmissão do patrimônio familiar, para que a troca matrimonial permanecesse profundamente mediada estavam, entre outros fatores, a origem e o status do grupo ao qual ele pertencia.<sup>19</sup> (2001, p. 349).

---

<sup>17</sup>“Delito y pecado serán así realidades más que paralelas convergentes, y su gravedad se gradúa en cierto modo recíprocamente.” *In*: TOMÁS Y VALIENTE, F., *Ibid*, p. 221.

<sup>18</sup>Exogâmica = fora da parentela. O *Fuero Juzgo* - em seu Livro IV, Título I, Leis I a VII, que trata, especificamente, dos graus de parentesco - defende a premissa de que os casamentos devem respeitar os graus de parentesco entre os cônjuges até o sétimo grau.. No ano de 1215, o IV Concílio de Latrão estabeleceu impedimentos aos enlances matrimoniais realizados entre parentes até o quarto grau de consanguinidade.

<sup>19</sup> El matrimonio, definido en la legislación como una unidad conyugal monogâmica y exogâmica, era la institución que garantizaba la paternidad legítima y la transmisión del patrimonio familiar, de manera que el intercambio matrimonial quedaba profundamente mediatizado, entre otros muchos factores, por el origen y la posición social del grupo al que pertenecía. LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad



Isto significa que, é em geral o horizonte de toda mulher ascender ao *status* de casada, isto é, "ter um dote e contrair matrimônio, mais cedo ou mais tarde, com um bom homem com o qual possa conviver de acordo com a regra até a morte separá-los, visto que o casamento era indissolúvel"<sup>20</sup>(LÓPEZ BELTRÁN, 2005, p. 682). As mulheres estavam destinadas ao matrimônio porque, em regra geral, não era bem visto que uma mulher honrada vivesse sozinha, ela devia estar integrada em uma família. Se aquela, por quaisquer circunstâncias, não se casava, a outra saída era entrar em um convento, onde se reproduzia a família de forma artificial, sendo todas as monjas irmãs, e a superiora – ou abadessa - a mãe de todas elas.<sup>21</sup>

O casamento não deveria ser o lugar para o amor carnal. Era uma instituição que visava a estabilidade de um corpo social, servindo apenas para a reprodução e união de riquezas. Neste ínterim, moral laica e eclesiástica convergiram-se no objetivo de legislar sobre este aspecto, intervindo nas estratégias matrimoniais cada qual com a sua "missão": os laicos, de serem os mantenedores da ordem e os promotores da justiça, na pessoa do monarca ou de seus representantes; e os religiosos, de serem os civilizadores e moralizadores de toda a sociedade européia ocidental.

O enlace ideal, contava então com algumas prerrogativas: que fosse realizado com o consentimento dos pais da noiva, que ela fosse virgem, que o noivo possuísse as *arras*<sup>22</sup> estabelecidas no noivado entre as respectivas parentelas e o


---

bajomedieval castellana. In: DUARTE, José Ignacio de la Iglesia (coord.). *La familia en la Edad Media*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 349. (XI Semana de Estudios Medievales).

<sup>20</sup> Disponer de una dote y contraer matrimonio, antes o después, con un buen hombre con el que poder convivir de acuerdo a la norma y hasta que la muerte los separase, dado que el matrimonio era indisoluble. LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. La sexualidad ilícita, siglos XIII-XV. In: DEUSA, Isabel Morant (coord.). *Historia de las mujeres en España y América Latina 1: De la Prehistoria a la Edad Media*. Madrid: Catedra Ediciones, 2005, p. 682.

<sup>21</sup> PRIETO ÁLVAREZ. María Luz. *El papel de las mujeres en la familia. Los conflictos sociales*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2001, p. 501-513.

<sup>22</sup> O dote era o valor pago pela família da noiva, à família do noivo, selado o acordo matrimonial entre as partes. As *arras* eram um benefício dado exclusivamente à mulher, pela família de seu futuro esposo, por ocasião de seu casamento.



mesmo possuísse um bom status social. Não convinha, socialmente, a realização de um casamento entre uma mulher mais velha e um homem mais jovem, configurando-se, tal ato no *Fuero Juzgo*, como um crime *contra natura*, uma vez que, a concepção, neste caso, poderia vir a não se realizar, em razão da idade avançada da esposa, ou caso acontecesse, poderia ser gerada uma criança com anomalia:


Os homens têm nome de barões, porque devem ter poder sobre as mugieres. E eles querem antepor as mulheres aos barões, que é contra a natureza, quando casam as mulheres de idade avançada com os meninos pequenos, e assim antecipõem a idade que deviam postergar, e constroem a idade a que não deve, quando a idade avançada das mulheres é cobiçosa e não querem esperar os barões que são mais velhos. Então para que a criança da geração, que é mal ordenada, seja retornada ao seu direito, nos estabelecemos por esta lei, que sempre as mulheres mais jovens se casem com os barões de idade maior que a sua, e o casamento realizado de outra forma, não devem ser válido de maneira alguma, se uma das partes pretende contradizer. (FJ, Livro III, Título I, Lei IV)<sup>23</sup>

Deste modo, podemos dizer que, pela instituição matrimonial, a mulher dá provimento aos vários “*corpos*” presentes na sociedade castelhana medieval: ao “*corpo*” de sua parentela com o recebimento do dote estipulado entre as famílias durante os acordos pré-matrimoniais; ao *corpo místico de Cristo*, pelo enlace legitimado pela Igreja Católica; e ao *corpo social*, com os filhos que venha a ter. Logo, praticar qualquer ato – quer por palavras, quer por atos –, contra o casamento – que Bermejo Castriello (1996, p. 557) chama de “uma notável proteção jurídica das mulheres”<sup>24</sup>, as derrocam ao legado de desonradas e injuriosas, frente à sociedade onde vivem.

---

<sup>23</sup> “Ca los omnes an nombre barones, porque deven aver poder sobre las mugieres. Hy ellos quieren anteponer las mugieres á los barones, que es contra natura, quando casan la mugieres de grand edad con los ninnos pequennos, é assi anteponen la edad que devien postponer, é constrinren la edad á venir á lo que non deve, quando la edad grand de las mugieres é cobdiciosa non quiere esperar los barones que son tardineros. Doncas que la crianza de la generación, que es mal ordenada, sea tornada á su derecho, nos establescemos por esta ley, que siempre las mugieres de menor edad se casen con los barones de mayor edad, hy el casamiento fecho de otra guisa non debe estar por nenguna manera, si alguna de las partes quisiere contradecir.” (FJ, Livro III, Título I, Lei IV).

<sup>24</sup> “una protección jurídica destacable de la mujer.” In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. *Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996. p. 557.



Julgadas como indecentes e alheias à sua forma de viver, sem estima ou respeito por sua própria dignidade, por seus atos, as adúlteras – infratoras por nós analisadas, fazem surgir "conflitos que afetam as famílias envolvidas e às vezes estende-se ao grupo social no qual estão inseridos"<sup>25</sup>(BERMEJO CASTRILLO, 1996, p. 505), tornando-as, conseqüentemente, passíveis de punições imputadas pelo rei, defensor legal de todo o *corpus* social vigente.


A penalização corporal, prevista no discurso da lei, implica em uma forma de disciplinarização do corpo social. Um dos membros da estrutura física que esteja em desacordo, pode vir a ocasionar o apodrecimento do conjunto e a sua conseqüente ruína. Dentro dessa lógica, o agente transgressor é punido como uma forma de assegurar a sobrevivência do que de fato importa: a coletividade. Para validarmos esta hipótese, basta lembrarmos que, na cultura medieval, de uma maneira geral, alma e corpo possuem uma relação dialética, onde o corpo é entendido como "modo de expressão exterior (*foris*) dos movimentos interiores (*intus*) e invisíveis da alma, dos estados psíquicos, das emoções e do próprio pensamento". (SCHMITT, 2006, p. 259)<sup>26</sup>

Em última instância, o pecado que alguém traz em sua alma alcança expressão em seu próprio corpo, pois entre alma e corpo há uma relação de equivalência e intimidade. O erro, no sentido jurídico, então, pode ser pensado como expressão de uma alma pecaminosa e doente que será legitimamente punida a fim de que a sua infração não venha a trazer conseqüências desastrosas para toda a comunidade. Sendo assim, o erro de uma das partes do corpo social pode vir a causar a destruição do mesmo. Esta forma de expressão foi fundamentada no

---

<sup>25</sup> "conflictos que afectan a las familias implicadas, y a veces se extienden al conjunto social en el que éstas se inscriben". In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. Op. Cit., p. 505.

<sup>26</sup> SCHMITT, J-C. Corpo e alma. In: LE GOFF, J.; SCHMITT, J-C. (org.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru: EDUSC, 2006. p. 259.



próprio texto bíblico: "Se o seu olho direito o fizer pecar, arranque-o e lance-o fora. É melhor perder uma parte do seu corpo do que ser todo ele lançado no inferno."<sup>27</sup> (Mt 5, 29-30).

Penalizar publicamente, busca garantir aos demais membros da sociedade a noção do que ocorrerá com aqueles que venham a transgredir princípios e instituições consideradas fundamentais para a sua sobrevivência. A partir da leitura do *Fuero Juzgo*, identificaremos, a seguir, as modalidades de pena de morte previstas às transgressoras da lei no crime de infidelidade.

#### 4 A PENA MÁXIMA: PENA DE MORTE

As três leis que tratam da pena máxima sancionada às acusadas de adultério serão vistas sob duas perspectivas:

a) A da **morte sumária (morte física)** – interpretada, nas leis do *Fuero Juzgo*:

\* com a legítima prática de vingança por parte do pai da adúltera: "Se o pai mata a filha que faz adultério na casa de seu pai, não haja nenhuma calúnia nem nenhuma penalidade." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei V).<sup>28</sup>;

\* de seu marido que a mata, bem como ao seu companheiro no delito (o adúlterador): "Se o marido ou o esposo mata a mulher e o adúlterador, não pague nada pelo homicídio." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei IV).<sup>29</sup>; e

\* quando a pena é executada por um juiz.

b) A da **morte civil** – quando a opção pela morte física não é a escolhida:


---

<sup>27</sup> BÍBLIA, N. T. Mateus. Português. In: Bíblia Sagrada: Edição Pastoral. Tradução de Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin; José Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 1990, cap. 5, vers. 29-30.

<sup>28</sup> "Si el padre mata la fiiia que faze adulterio en su casa del padre, non aya nenguna calonna ni ninguna pena." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei V).

<sup>29</sup> "Si el marido ó el esposo mata la muier hy el adulterador, non peche nada por el omecillo." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei IV).





\* passa-se a mulher livre à condição servil (destituindo-a de seu *status* social de nascimento): “Se a mulher livre faz adultério com seu servo, ou com o que foi seu servo e é livre, ou se casa com ele, e isto é provado, deve morrer assim que ele e a mulher devem ser açoitados diante do juiz e queimados no fogo.” (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II).<sup>30</sup>; ou

\* a acusada é encarcerada em uma comunidade religiosa:

Nenhum homem ouse casar nem incitar adultério com a esposa de seu pai, ou com alguma que tenha sido mulher de seus parentes, ou com algumas que sejam da linhagem de seu pai, ou de sua mãe, ou de seu avô, ou de sua avó, ou com parenta de sua mulher até o sexto grau, por ordem do príncipe antes que esta lei fosse feita, que não devem ser penalizados por esta lei. E além disso, mandamos que as mulheres guardem esta lei. E todo aquele que vier contra esta constituição, o juiz logo os separe, ou os mete em alguns mosteiros onde façam sempre penitência. (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título V, Lei I).<sup>31</sup>

#### 4.1 A morte sumária (morte física)

O adultério - definido "pela norma como um crime grave que merecia a pena máxima, quando era a mulher a que incorria no adultério, porque o acesso a seu corpo por um outro homem que não fosse o seu próprio marido não garantia a paternidade legítima"<sup>32</sup>(LÓPEZ BELTRÁN, 2001, p. 682)-, nos casos em que ocorre a morte da infratora pelas mãos de seu pai, esposo ou marido, nenhum destes é acusado pelo homicídio. No nosso entender, esta isenção da culpa dos homicidas ocorre


---

<sup>30</sup> “Si la mugier libre faz adulterio con su siervo, o con el que fue su siervo y es libre, ó se casa con él, y esto es provado, deve morir assí que él é la mugier deven ser fostigados ante el iuez é quemados en el fuego.” (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II).

<sup>31</sup> “Ningun omne non ose casar ni ensuciar por adulterio con la esposa de su padre, ó con alguna que fué su mugier de sus parientes, ó con algunas que es del linnage de su padre ó de su madre, ó de su avuelo, ó de su avuela, ó con parienta de su muier fasta VI grado, por mandado del príncipe antes que esta ley fuese fecha, que non deven aver estos pena por esta ley. E otrosí mandamos esto guardar á la mugieres. Et todo aquel que veniere contra esta constitución, el iuez los departa luego, ó los meta em algunos monesterios o fagan siempre penitencia.” (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título V, Lei I).

<sup>32</sup> “por la norma como un delito grave que merecía la máxima penalización cuando era la mujer la que incurría en adulterio, pues el acceso a su cuerpo por otro hombre que no fuese su propio marido no garantizaba la paternidad legítima.” LÓPEZ BELTRÁN, M. T. La sexualidad ilícita, siglos XIII-XV. *In*: op. cit., p. 682.





porque, aquele que mata, atua em defesa de sua própria honra, de sua parentela, além de ser um defensor do corpo de Cristo, uma vez que a Igreja declara o matrimônio único e indissolúvel<sup>33</sup>(MARTÍN, 2001, p.151) e, segundo Iñaki Bazán (2007, p. 306-352), "a existência do direito de família, solidariedade, supôs que o dano ocasionado a um dos seus membros afetava a todos igualmente e, portanto, a compensação poderia ser alcançada através da vingança."<sup>34</sup> Portanto, nem difamação, nem nenhuma pena recairão sobre os que eliminam a protagonista de tal erro, o que os livram do rótulo de assassinos.

Estes exemplos incluem as mulheres solteiras – que fazem adultério na casa de seus pais - e as casadas; no caso destas não há nenhum indício, na lei, de onde o delito foi praticado. O que fica explícito, nas matérias, são os executores da sentença: o pai da solteira , o esposo ou o marido da mulher casada, isto é, os parentes das infratoras.

Outra modalidade de morte física é a imputada às acusadas, que incorrerem em delito gravíssimo contra a instituição matrimonial, fazendo adultério com um homem que tenha sido seu servo ou que já tenha sido franqueado. Este erro, depois de provado, leva a mulher e o servo a serem açoitados diante do juiz, antes de sua morte, para, depois serem queimados (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II).<sup>35</sup>

E a lei estabelece que são passíveis dessa sentença as mulheres solteiras e viúvas de status social de livres e, diferente das leis anteriores, o executor da pena, neste caso, é o juiz.


Há uma *especificidade* nesta pena: se, para fugir da morte, a adúltera refugiar-se em uma igreja, ela passará à mercê do rei e se tornará serva de quem ele determinar, o que nos coloca diante da possibilidade de uma delitosa escapar à pena

---

<sup>33</sup> MARTÍN, Jose-Luis. El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano. In: DUARTE, José Ignacio de la Iglesia (coord.). La familia en la Edad Media. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 151-178. (XI Semana de Estudios Medievales).

<sup>34</sup> "la existencia del derecho de solidaridad familiar, suponía que el daño ocasionado a uno de sus miembros afectaba a todos por igual, y, en consecuencia, el resarcimiento se alcanzaba a través de la venganza." In: BAZÁN, Iñaki. La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media. *Clio & Crimen*, n.4, 2007, p. 306-352.

<sup>35</sup> Vide nota de rodapé 29.



máxima, desde que o rei lhe conceda este “afrouxamento” na sentença : [...] E se a mulher que fizer isto, é viúva ou é virgem, sofra a pena sobredita. E se porventura fugir para a igreja, seja serva de quem o rei mandar” (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II).<sup>36</sup>

Este atenuante na lei nos dá uma primeira impressão de que, a mulher adúltera, castigada pelas mãos do rei, tem uma vantagem em relação às que morrem pelas mãos de seus parentes. Porém, no *Fuero Juzgo*, fugir à morte física não implica eximir-se de uma “morte civil”, uma vez que, passando à condição servil, esta mulher seria apartada de toda a sua parentela, além de passar à condição de mercadoria, ao ficar à mercê do monarca. Na sua infração, a adúltera perde a sua *honra*: sua boa fama converte-se em má fama, implicando no seu “apagamento” da comunidade onde vive.<sup>37</sup>

Sobre a busca de refúgio em uma igreja por parte da adúltera, não fica clara para nós nenhuma outra intenção além da contida na matéria – isto é, a busca de um esconderijo, entre as paredes do templo, para fugir da morte. Poderíamos pensar na possibilidade do ingresso da mesma em uma comunidade religiosa; mas apenas pensar, pois não podemos afirmar esta prática. De qualquer forma, a presença deste elemento na lei, indaga de nós o quão recorrente essa alternativa era buscada por essas infratoras para escaparem à pena máxima. Ainda mais porque, não é citada a mesma opção de refúgio para o adúlterador.

Seja como for, ainda que a mesma conseguisse chegar a uma igreja, seu caminho seria a sua passagem à condição de serva de quem o rei determinasse. Esta sentença, contida nesta matéria que trata da pena de morte propriamente dita, nos abre caminho para analisarmos as penas de *morte civil*.

---

<sup>36</sup> [...] E si la mugier es bibda ó es virgen que esto fizier, sufra la pena que es de suso dicha. E si fuyere á la iglesia por ventura, sea sierva de quien el rey mandare.” (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II)

<sup>37</sup> Honra: “buena opinión y fama, adquirida por la virtud y el mérito”. In: DICCIONARIO DE LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. [s.l.]: Espasa, 2014. Disponível em: <http://www.rae.es>. Acesso em: 03 out. 2021.

## 4.2 A morte civil

Nosso terceiro exemplo de pena máxima, apresentado na seção anterior, dispôs, também, a possibilidade das adúlteras serem poupadas da morte – refugiando-se em uma igreja, sendo então sentenciadas a ser servas de quem o rei determinasse.<sup>38</sup> Passando de livres à propriedade de outrem e apartadas de sua parentela, são condenadas à morte civil, ao desaparecimento da esfera social às quais pertenciam.

Intitulamos de *morte civil*, toda sentença configurada na exclusão social do infrator. Em nosso trabalho, identificamos três ocorrências deste tipo de penalidade<sup>39</sup> e, os casos onde esta sentença é imputada não estabelecem se elas são de caráter temporário ou permanente; isto é, se os acusados podem ou não retornar ao estrato social ao qual pertenciam antes de serem castigados.


Além do exemplo de servidão que ora analisamos, temos, no *Fuero Juzgo*, o caso no qual a noiva - de sua vontade, após um pleito de casamento consentido -, faz adultério, com outro; ela e o adúlterador passarão a ser servos do primeiro esposo, com todas as suas coisas:

Se o pedido de casamento for feito, que há de ser entre o esposo e esposa, ou entre os pais, dadas as *arras* assim como é costume, e o pedido for feito ante testemunhas, e depois a esposa fizer adultério [...], ella e o adúlterador [...] sejam postos em poder do primeiro esposo como servos com todos os seus pertences. (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei II).<sup>40</sup>

<sup>38</sup> "Si la mugier libre faz adultério con su siervo, ó con el que fue su siervo y es libre, y esto es provado, debe morir assi que él é la mugier deven ser fostigados antel iuez é quemados en el fuego. [...] E si la mugier es bibda ó es virgen que esto fizier, sufra la pena que es de suso dicha. E si fuyere á la iglesia por ventura, sea sierva de quien el rey mandare." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II).

<sup>39</sup> *Fuero Juzgo*, Livro III, Título II, Lei II; Livro III, Título IV, Lei II; e Livro III, Título V, Lei I.

<sup>40</sup> "Si el pleyto del casamiento fuere fecho, que a de seer entrel esposo é la esposa, ó entre los padres, dadas las arras assi cuemo es costumbre, y el pleyto fecho ante testimonias, é depues la esposa fiziere adulterio [...], ella y el adúlterador [...] sean metidos en poder del primero esposo por siervos con todas sus cosas." (*Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei II).



A quebra de um acordo matrimonial, desde as esponsais<sup>41</sup>, já torna a mulher que comete este erro uma adúltera – tal aspecto é relevante, assim como o fato do casamento não ser um contrato estabelecido entre os noivos somente, contando sempre com o consentimento dos pais dos mesmos ou de sua parentela, no caso de ausência daqueles. Por esta injúria contra as famílias envolvidas nas esponsais e contra Deus – maculando a instituição matrimonial – tanto a adúltera como o adúlterador serão colocados à mercê do primeiro esposo como seus servos.

Uma *especificidade* observada por nós nesta sentença é que, enquanto na primeira, a infratora é colocada como serva de quem o monarca decidir, nesta pena, os acusados serão servos do marido dela. Há, nesta servidão, um *vínculo parental*, entre a ré e aquele que será o seu senhor -o seu primeiro esposo, já que as esponsais, uma vez concretizadas, não podem ser rompidas.

Outra diferença entre as duas matérias sobre a servidão é que na presente lei, esta é a única sentença imputada à adúltera, enquanto na anterior, a servidão vinha como uma espécie de recurso que poderia ser utilizado pelo monarca, para livrá-la da pena de morte, caso ela conseguisse se refugiar em uma igreja.

Em comum, ambas as leis têm como alvo as mulheres livres e as solteiras são protagonistas de ambas as matérias.

Além da servidão, temos, no *Fuero Juzgo*, uma outra pena de morte sob a perspectiva da exclusão social para os acusados de adultério. É a *pena de encarceramento* - que destina a adúltera e o adúlterador - a monastérios distintos:

Nenhum homem ouse casar nem praticar adultério com a esposa de seu pai, ou com alguma que foi mulher de seus parentes, ou com alguma que é da linhagem do seu pai ou da sua mãe, ou do seu avô ou da sua avó, ou com parenta da sua mulher até o sexto grau. Outrossim, mandamos guardar isto às mulheres. E todo aquele que vier contra esta constituição, o juiz logo os

---

<sup>41</sup> Esponsales: mutua promesa de casarse que se hacen y aceptan los miembros de una pareja; promesa de matrimonio hecha en algunas de las formas que la ley requiere para que surta algún efecto civil de mera indemnización en casos excepcionales de incumplimiento no motivado. In: *DICCIONARIO DE LA LENGUA ESPAÑOLA DE LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA*. [s.l.]: Espasa, 2014. Disponível em: <https://dle.rae.es/esponsales>. Acesso em: 03 out 2021.

separe, e os meta em alguns monastérios ou façam sempre penitência. (*Fuero Juzgo*, Livro III, Titulo V, Lei I).<sup>42</sup>

O juiz executará o encarceramento, contra a adúltera e o adúlterador, quando o adultério for cometido entre a infratora e o seu padrasto, com ex-maridos de suas parentas, com alguém que seja da linhagem de seu pai, de sua mãe, avô, ou avó, ou com parentes de seu marido até o sexto grau.<sup>43</sup> É, então, uma pena exclusiva para adúlteros que cometem este crime *entre parentelas*, isto é, contra a linhagem.

A situação matrimonial da adúltera não é indicada na lei e há indicações de que os adúlteradores são – ou foram –, casados (caso do padrasto e ex-maridos de parentas).

Além do afastamento da comunidade onde vivem, o juiz pode sentenciá-los a fazerem sempre penitência. Assim como o monarca poderia amenizar a pena máxima, sentenciando a ré refugiada em uma igreja com a servidão, o juiz poderia penitenciar os réus em lugar de matá-los socialmente. Mas, destacamos que ambas as matérias legislam sobre as **mulheres livres**.


## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que os critérios que diferenciam as sentenças, nas penas de morte, são a situação matrimonial, o grau de parentesco e o *status* social das adúlteras. Este último critério – comum a todos os casos apresentados –, possibilita tanto ao monarca, quanto ao juiz, amenizarem a pena máxima contra elas em dois casos específicos:

---

<sup>42</sup> “Nengun omne non ose casar ni ensuciar por adulterio con la esposa de su padre, ó con alguna que fué su mugier de sus parientes, ó con alguna que es del linnage de su padre ó de su madre, ó de su abuelo ó de su avuela, ó con parienta de su mulier fasta VI grado. E otrosí mandamos esto guardar á las mugieres. Et todo aquel que veniere contra esta constitución, el iuez los departa luego, é los meta en algunos monesterios o fagan siempre penitencia. (*Fuero Juzgo*, Livro III, Titulo V, Lei I).

<sup>43</sup> Conforme já foi comentado, o *Fuero Juzgo* estabelece as linhagens até o sétimo grau de parentesco.



a) no caso da morte sumária (morte física), quando as senhoras de servos – solteiras ou viúvas -, fazem adultério com o seu servo e refugiam-se em uma igreja para fugir à morte, o rei pode torná-la serva de quem ele quiser, convertendo a pena máxima em uma morte civil;

b) no caso da morte civil por encarceramento, quando a mulher – sem situação matrimonial definida na lei -, comete adultério com um de seus parentes, ela pode ser sentenciada, pelo juiz, a fazer sempre penitência, em lugar de encarcerá-la.

No segundo caso de sentença de servidão, foi observado que há um **vínculo parental**, entre a ré e aquele que será o seu senhor. Já que as esposais, uma vez concretizadas, não podem ser rompidas, o seu primeiro esposo – e, portanto, um parente -, passará a ser o seu senhor. Diferente desta, a primeira lei onde a servidão é citada, a infratora é colocada como serva de quem o monarca decidir.

Ficou claro para nós que a pena máxima não é o único dispositivo utilizado pelos legisladores para regular o delito de adultério. Há outros tipos de sentenças, que não se configuram na morte propriamente dita e, tampouco, na morte civil das réis – como a servidão e o encarceramento.

As penalidades imputadas sobre as mulheres que aparecem como sujeitas de delitos em parte das leis do *Fuero Juzgo*, texto jurídico por nós analisado, nos colocam diante dos problemas que as suas infrações traziam para o equilíbrio social, econômico e político da Castela do século XIII.

É por isso, então, que o combate ao adultério foi um instrumento importante para as instituições monárquicas castelhanas. Ele representava um potencial estratégico para alcançar o ordenamento social e matrimonial almejado pelo governo de Fernando III no seu programa de unificação jurídica e renovação do direito sob o monopólio real.

## REFERÊNCIAS

### Documentação

*FUERO JUZGO En Latin Y Castellano*, Cotejado Con Más Antiguos Y Preciosos Códices Por La Real Academia Española. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fác-símile da Universidad de Sevilla).

### Texto teórico-metodológico

KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. **History and theory**, Middletown, v. 42 n. 1, p. 39-44, fev. 2003.

### Bibliografia

BARRERO, Ana Maria. El proceso de formación del derecho local medieval através de sus textos: los fueros castelhanos-leoneses. *In: SEMANA DE ESTÚDIOS MEDIEVALES*, 1, 1990, Nájera. **Actas da I Semana de Estudos Medievales**. Logroño: IER, 2001. p. 91-130.

BAZÁN, Iñaki. La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media. **Clio & Crimen**, n.4, p. 306-352, 2007.

BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. **Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996.

BÍBLIA, N. T. Mateus. Português. *In: Bíblia Sagrada: Edição Pastoral*. Tradução de Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin; José Luiz Gonzaga do Prado, São Paulo: Paulus, 1990, cap. 5, vers. 29-30.

HONRA. *In: Diccionario de La Lengua Española de La Real Academia Española*. Madrid: Espasa, 2014. Disponível em: <https://dle.rae.es>. Acesso em: 03 out. 2021.

LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estratégias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana. *In: DUARTE, José Ignacio de la Iglesia (coord.). La família en la Edad Media*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 349-386. (XI Semana de Estudios Medievales).

LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. La sexualidad ilícita, siglos XIII-XV. *In: DEUSA, Isabel Morant (coord.). Historia de las mujeres en España y América Latina 1: De la Prehistoria a la Edad Media*. Madrid: Catedra Ediciones, 2005, p. 675-690.



MARTÍN, Jose-Luis. **Historia de Castilla y Leon**: la afirmación de los Reinos (siglos XI-XIII). Valladolid: Ambito, 1985, p. 96.

MARTÍN, Jose-Luis. El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano. *In*: DUARTE, José Ignacio de la Iglesia (coord.). **La familia en la Edad Media**. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 151-178. (XI Semana de Estudios Medievales).

PRIETO ÁLVAREZ. María Luz. **El papel de las mujeres en la familia. Los conflictos sociales**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2001, p. 501-513.

RIU RIU, M. **Edad Media (711-1500)**: Manual de Historia de España 2. Madrid: Ed. Espasa Calpe, 1989.

RUCQUOI, A. **História medieval da Península Ibérica**. São Paulo: Estampa, 1995.

SCHMITT, J-C. Corpo e alma. *In*: LE GOFF, J.; SCHMITT, J-C. (org.). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Bauru: EDUSC, 2006.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da (coord.). **Banco de Dados Dos Santos Ibéricos (Séculos XI ao XIII)**. Rio de Janeiro: PEM, 2012. 203 f. (Coleção Hagiografia e História, 2). Disponível em: <http://www.pem.historia.ufrj.br/textosonline.html>. Acesso em: 11 out 2021.

TOMÁS Y VALIENTE, F. **El derecho penal en la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)**. Madrid: Tecnos, 1992.

VALDEÓN, J. **Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)**. Barcelona: Labor, 1980.